



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 829.434 - PB
(2015/0318087-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSIMARIO CLEY DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) -
PB004007
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BONITO DE SANTA FÉ
ADVOGADO : RICARDO FRANCISCO PALITOT DOS SANTOS E
OUTRO(S) - PB009639

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ANÁLISE QUE NÃO DISPENSA O EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A análise da controvérsia acerca do direito de recebimento do adicional de insalubridade demanda, necessariamente, o exame da legislação do Município de Bonito de Santa Fé/PB, medida vedada na via especial, a teor da Súmula 280/STF, aplicável por analogia.

2. Agravo Interno do Servidor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 15 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 829.434 - PB
(2015/0318087-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSIMARIO CLEY DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BONITO DE SANTA FÉ
ADVOGADO : RICARDO FRANCISCO PALITOT DOS SANTOS E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial de JOSIMARIO CLEY DOS SANTOS, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 126 E 127 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. O EXAME DA VIOLAÇÃO DO ART. 4º. E 5º. DA LINDB NÃO DISPENSA A ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

2. Em suas razões recursais, a parte Agravante, repisando os mesmos argumentos já lançados quando da interposição do Recurso Especial, sustenta que:

Desta forma, o que se objetiva com o presente recurso é que seja garantido à autora o direito ao recebimento do adicional de insalubridade, uma vez que ficou como um ponto incontroverso da lide o fato da exposição da autora à agentes nocivos à saúde, de que a administração não cumpre tal obrigação e o provimento do presente recurso importa em reafirmação do conteúdo da lei, do princípio da legalidade e que não aceitar os termos dos recursos importa em denegação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, do acesso à justiça e perpetração de supressão de instância, já que o objeto do recurso diz respeito à incolumidade da lei federal (fls. 722).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 829.434 - PB
(2015/0318087-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSIMARIO CLEY DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ
ADVOGADO : RICARDO FRANCISCO PALITOT DOS SANTOS E
OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ANÁLISE QUE NÃO DISPENSA O EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *A análise da controvérsia acerca do direito de recebimento do adicional de insalubridade, demanda, necessariamente, o exame da legislação do Município de Bonito de Santa Fé/PB, medida vedada na via especial, a teor da Súmula 280/STF, aplicável por analogia.*

2. *Agravo Interno do Servidor desprovido.*

1. Não obstante a irresignação da parte Agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir o *decisum* agravado.

2. Conforme afirmado anteriormente, a análise da controvérsia acerca do direito de recebimento do adicional de insalubridade demanda, necessariamente, o exame da legislação do Município de Bonito de Santa Fé/PB, medida vedada na via especial, a teor da Súmula 280/STF, aplicável por analogia. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA LOCAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOLÂNEA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. *O acórdão recorrido consignou que "In casu, não restou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovada a existência de lei específica e, portanto, não há previsão, nem definição dos graus e dos percentuais que permitam a concessão do adicional de insalubridade ao Apelado, desobrigando o Município do pagamento".

2. As razões do recurso sustentam que, apesar de o acórdão recorrido ter entendido não haver previsão legal para o pagamento da insalubridade, a referida rubrica se encontra disciplinada na Lei Orgânica do município de Solânea/PB em seu art. 71.

3. A análise da violação da legislação estadual (Lei Orgânica do município de Solânea/PB) é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 813.616/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.5.2016).



ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO. PONTUAÇÃO. LEI MUNICIPAL 5.187/2010. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISPOSITIVOS DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ.

1. Segundo se observa dos fundamentos do acórdão recorrido, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Municipal 5.187/10). Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.

2. Ademais, o acórdão recorrido abriga fundamento de índole constitucional. Contudo, os agravantes não cuidaram de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 852.439/RJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22.3.2016)

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno.
4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0318087-4

AgInt no
AREsp 829.434 / PB

Números Origem: 00004364620128150421 04220120004363 4364620128150421

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSIMARIO CLEY DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - PB004007
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BONITO DE SANTA FÉ
ADVOGADO : RICARDO FRANCISCO PALITOT DOS SANTOS E OUTRO(S) - PB009639

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSIMARIO CLEY DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - PB004007
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BONITO DE SANTA FÉ
ADVOGADO : RICARDO FRANCISCO PALITOT DOS SANTOS E OUTRO(S) - PB009639

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.